



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159874 - SP(2022/0198537-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
AGRAVADO : COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
AGRAVADO : EMILIO CARLOS BITTAR
AGRAVADO : MARCIO BRASIL BITTAR
ADVOGADOS : OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA -
GO031708
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não enfrentou, de forma direta e fundamentada, a tese central deduzida pela parte, consistente na eficácia jurídica do reconhecimento definitivo da extraconcursalidade do crédito e seus reflexos sobre a competência do juízo da recuperação judicial.
2. A ausência de enfrentamento da questão comprometeu a completude da prestação jurisdicional, inviabilizando a compreensão das razões pelas quais o Tribunal local entendeu irrelevante ou inaplicável a decisão invocada pelo recorrente.
3. Configurou-se ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de pronunciamento sobre argumento capaz de infirmar a conclusão adotada.
4. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com exame expresse e fundamentado da tese relativa aos efeitos do alegado reconhecimento judicial da natureza extraconcursal do crédito discutido e posterior análise da competência do juízo originário para os atos de constrição pretendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159874 - SP(2022/0198537-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
AGRAVADO : COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
AGRAVADO : EMILIO CARLOS BITTAR
AGRAVADO : MARCIO BRASIL BITTAR
ADVOGADOS : OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA -
GO031708
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não enfrentou, de forma direta e fundamentada, a tese central deduzida pela parte, consistente na eficácia jurídica do reconhecimento definitivo da extraconcursabilidade do crédito e seus reflexos sobre a competência do juízo da recuperação judicial.
2. A ausência de enfrentamento da questão comprometeu a completude da prestação jurisdiccional, inviabilizando a compreensão das razões pelas quais o Tribunal local entendeu irrelevante ou inaplicável a decisão invocada pelo recorrente.
3. Configurou-se ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de pronunciamento sobre argumento capaz de infirmar a conclusão adotada.
4. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com exame expresse e

fundamentado da tese relativa aos efeitos do alegado reconhecimento judicial da natureza extraconcursal do crédito discutido e posterior análise da competência do juízo originário para os atos de constrição pretendidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Câmbio. Empresa executada em recuperação judicial. Penhora de valores. Competência do Juízo universal para deliberar quanto a atos de constrição em atenção ao princípio da preservação da Empresa. Decisão mantida. Maiores discussões demandam dilação probatória na Origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 1775)

Os embargos de declaração opostos por BANCO SAFRA S/A foram rejeitados (e-STJ, fls. 1828-1831).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 6, § 7º-A, 49, § 4º, e 86, da Lei 11.101/2005, e art. 824 do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida submissão de execução de crédito extraconcursal (adiantamento a contrato de câmbio) ao juízo da recuperação judicial, quando a constrição seria possível no juízo da execução, reservando-se ao juízo universal apenas o controle de bens de capital essenciais; e (ii) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria sido negada a prestação jurisdicional, com omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, notadamente sobre a extraconcursalidade do crédito, a inexistência de bem de capital essencial e a competência para atos constritivos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1820-1826).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, BANCO SAFRA S/A alegou que o crédito decorrente de adiantamento a contrato de câmbio seria extraconcursal e, portanto, não sujeito ao *stay period*, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A, 49, § 4º, e 86, da Lei 11.101/2005. Na peça, requereu, em agravo de instrumento, a pesquisa e penhora de ativos em nome da COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., via SISBAJUD, no montante de R\$ 11.135.884,69; subsidiariamente, postulou que o juízo da recuperação judicial apenas controlasse o levantamento de valores para não prejudicar os credores sujeitos e o plano.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação, em atenção ao princípio

da preservação da empresa. Registrou a necessidade de cognição exauriente na origem e rechaçou a tese de que a competência do juízo universal se limitaria a bens de capital essenciais durante o *stay period*, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 141719/MG) e do próprio Tribunal (e-STJ, fls. 1774-1778).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a pretensão de modificação do julgado, por inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, reafirmando que os pedidos de constrição devem ser dirigidos ao juízo da recuperação judicial e que não cabe transferência de ingerência dos bens ao juízo da execução sem a devida dilação probatória, ao crivo do contraditório. Transcreveu o art. 1.022 do Código de Processo Civil e reiterou os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1828-1831).

Todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram impugnados no agravo em recurso especial, razão pela qual conheço do recurso.

Verifica-se que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil se fundamenta, essencialmente, em supostas omissões do acórdão quanto: (i) à extraconcursabilidade do crédito de adiantamento a contrato de câmbio; (ii) à inexistência de bem de capital essencial na medida de penhora pretendida; e (iii) à delimitação da competência para atos constitutivos entre o juízo da execução e o juízo da recuperação judicial. Nos embargos de declaração, o recorrente sustenta obscuridade/omissão e contradição exatamente sobre esses pontos (e-STJ, fls. 1829-1830).

Assiste razão ao recorrente quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que a controvérsia submetida ao Tribunal de origem não se limitava à definição abstrata da competência do Juízo da recuperação judicial para a prática de atos constitutivos, mas envolvia questão jurídica específica e relevante, expressamente suscitada pela parte, consistente em saber se a natureza extraconcursal do crédito, supostamente já reconhecida judicialmente, afastaria sua submissão ao plano de recuperação judicial e, por consequência, a ingerência do Juízo universal sobre a execução individual.

Todavia, o acórdão recorrido, embora tenha reafirmado a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar acerca de atos de constrição e alienação patrimonial, deixou de enfrentar, de modo direto e fundamentado, a tese central deduzida pela parte, qual seja a eficácia jurídica do reconhecimento definitivo da extraconcursabilidade do crédito e seus reflexos sobre a possibilidade de prosseguimento da execução fora do juízo recuperacional.

Note-se que esta Corte possui jurisprudência sobre o tema:

"Direito empresarial. Agravo interno. Crédito extraconcursal. Competência do juízo da execução. Exaurimento do stay period. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 30ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar a execução de crédito extraconcursal ajuizada pelo Banco da Amazônia S.A., excluído do processo de recuperação judicial da agravante.

2. No caso em análise, o crédito em questão, originado de Contratos de Adiantamento de Câmbio (ACC), foi judicialmente reconhecido como extraconcursal em decisão transitada em julgado no âmbito da impugnação de crédito, excluindo-o dos efeitos do plano de recuperação judicial.

3. Inicialmente, foi deferida liminar para suspender atos constitutivos na execução e atribuir competência provisória ao Juízo da recuperação judicial. Posteriormente, decisão monocrática reconsiderou o entendimento anterior, reconhecendo a competência do Juízo da execução em São Paulo/SP, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da recuperação judicial pode interferir em medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, relativas a crédito extraconcursal, após o exaurimento do stay period.

III. Razões de decidir

5. A natureza extraconcursal do crédito, reconhecida judicialmente e em decisão transitada em julgado, exclui sua sujeição ao plano de recuperação judicial, tornando insuscetível a interferência do Juízo da recuperação.

6. O exaurimento do stay period, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, impede a imposição de restrições adicionais ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais.

7. Valores em conta corrente não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, conforme interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A invocação genérica da essencialidade dos recursos ao cumprimento do plano de recuperação não supre a exigência legal de comprovação inequívoca.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. Créditos extraconcursais reconhecidos judicialmente e excluídos do plano de recuperação judicial não estão sujeitos à interferência do Juízo da recuperação.

2. O exaurimento do stay period impede a imposição de restrições adicionais ao prosseguimento de execuções de créditos extraconcursais.

3. Valores em dinheiro não configuram bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, não sendo aptos a inaugurar a competência do Juízo da recuperação judicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts.

6º, § 4º e § 7º-A; art. 49, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.057.372/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.04.2023; STJ, CC 196.846/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 25.04.2024; STJ, CC 196.553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 25.04.2024.

(AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 207.459/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)"

Com efeito, o julgado limitou-se a invocar precedentes gerais desta Corte acerca da competência do Juízo universal e do princípio da preservação da empresa, sem analisar se tais diretrizes subsistiriam, no caso concreto, diante da existência de pronunciamento judicial que teria afastado a sujeição do crédito ao regime concursal. Não houve, portanto, deliberação específica sobre a tese de extraconcursalidade.

A ausência de enfrentamento dessa questão compromete a completude da prestação jurisdicional, na medida em que inviabiliza a compreensão das razões pelas quais o Tribunal local entendeu irrelevante, ou inaplicável, a decisão invocada pelo recorrente.

Nessas condições, configura-se ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, com a consequente anulação do acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com exame expresso e fundamentado da tese relativa aos efeitos do alegado reconhecimento judicial da natureza extraconcursal do crédito discutido e posterior análise da competência do juízo originário para os atos de constrição pretendidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.159.874 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0198537-2

Número de Origem:

10369120920198260100

103691209201982601006562019

20361830420218260000

20652987020218260000

2065298702021826000050001

21198002720198260000

21625772720198260000 6562019

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208

AGRAVADO : COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

AGRAVADO : EMILIO CARLOS BITTAR

AGRAVADO : MARCIO BRASIL BITTAR

ADVOGADOS : OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026